



Associação Portuguesa
de Centros Comerciais

Av. Eng. Duarte Pacheco, Torre 2, Piso 9
Sala 2 - 1070-102 LISBOA
Tel. 213 193 188 Fax 213 543 401
E-mail: geral@apcc.pt

À
Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública,
Exmo. Senhor Presidente
Dr. Eduardo Cabrita
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ref.ª ASM/1084/2013

Assunto: Proposta de Lei n.º 175/XII – Pedido de Reunião à Comissão Parlamentar de Orçamentos, Finanças e Administração Pública - COFAP

Lisboa, 12 de Novembro de 2013

Exmo. Senhor Presidente,

No seguimento do debate na Assembleia da República da Proposta de Lei n.º 175/XII, e da nossa carta Ref.ª ASM/1079/2013, entregue em 18 de Outubro de 2013, vimos por este meio solicitar reunião com V.Ex.a. na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com carácter de urgência, devido aos prazos agendados para o debate deste tema na especialidade.

Antecipadamente grato pela melhor atenção e na expectativa de uma resposta breve, subscrevo-me,

De Vossa Excelência,

Atentamente,

Eng.º António Sampaio de Mattos
Presidente

Em anexo: Nota Técnica APCC – Proposta de Lei 175/XII



Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Proposta de Lei n.º 175/XII

18 de Outubro de 2013

Nota Técnica

Enquadramento

A Comissão para a Reforma do IRC identificou a necessidade de uma maior convergência entre as normas contabilísticas e as normas fiscais o que proporcionaria, por um lado, uma redução da complexidade das obrigações declarativas e, por outro, redução da litigiosidade fiscal (objectivos igualmente apontados pela Comissão). Com efeito, no ponto i. (Harmonização de disposições relativas à contabilidade) do Relatório Final produzido pela Comissão, é expressamente referido o seguinte:

“Salvaguardando o princípio da dependência face à contabilidade, a Comissão propõe-se eliminar pontos de conflito entre esta e o Código do IRC com aptidão para gerar custos de contexto desnecessários, tanto para o contribuinte como para a Autoridade Tributária e Aduaneira, e para provocar um incremento da litigância fiscal. A Comissão sugere ainda a introdução de modificações conceptuais, sistemáticas e de técnica legislativa, com o intuito de alcançar um maior simplificação e estabilidade na articulação entre as regras fiscais e as regras contabilísticas em domínios-chave como as perdas por imparidade, as amortizações e depreciações, as provisões os ajustamentos de justo valor, entre outros.”

Especificamente no que respeita às propriedades de investimento *“a Comissão de Reforma entendeu que era justificado atribuir as mesmas consequências jurídico-fiscais, independentemente de estes [propriedades de investimento e activos biológicos] se encontrarem subsequentemente mensurados pelo modelo do justo valor ou pelo método do custo. Assim, sempre que estes ativos se encontrem subsequentemente contabilizados pelo modelo do justo valor, e de forma a neutralizar a circunstância de, nesse caso, não serem realizadas amortizações, a Comissão de Reforma propõe que seja considerado um gasto para efeitos fiscais correspondente ao custo de aquisição repartido pelo número de anos de vida útil definidos para esses ativos, em função das taxas de depreciação constante das Tabelas integrantes do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.”*

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Proposta de Lei n.º 175/XII

18 de Outubro de 2013

A aceitação como custos dos gastos relativos a depreciações de propriedades de investimento registadas contabilisticamente ao custo de aquisição/histórico encontra-se já hoje prevista no n.º 1 do artigo 29.º do CIRC, tendo sido somente proposto pela comissão uma melhor reorganização do artigo.

A proposta de Lei n.º 175/XII

Não obstante os propósitos da Comissão de Reforma e a redacção, actual e proposta, do n.º 1 artigo 29.º do CIRC quanto à aceitação como gasto das depreciações das propriedades de investimento registadas ao custo de aquisição, a mesma Comissão propôs um aditamento ao mesmo artigo, o n.º 5, com o seguinte teor:

“5 - São igualmente depreciáveis, nos termos dos números anteriores, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo fixo tangível.”

Comentário

Ora, do texto proposto resulta que, não obstante serem aceites como custo os gastos com depreciações das propriedades de investimento (n.º 1 do artigo 29.º), estando em causa grandes reparações, beneficiações ou benfeitorias, as mesmas somente serão depreciáveis (e o gasto aceite fiscalmente) quando forem contabilizadas em activo fixo tangível, contrariando o espírito da actual redacção da norma, os objectivos e propostas da Comissão de Reforma e ainda a própria redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º na versão constante da referida proposta de lei.

Não parece fazer sentido que o n.º 1 do artigo 29.º mencione expressamente as propriedades de investimento registadas ao custo de aquisição como um elemento

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Proposta de Lei n.º 175/XII

18 de Outubro de 2013

depreciável e o n.º 5 do mesmo artigo não acompanhe esse entendimento no caso de benfeitorias ou grandes reparações dessas mesmas propriedades de investimento, tratando-se estes de gastos de natureza similar.

A não aceitação das depreciações das intervenções (expansões, remodelações ou mesmo investimento corrente) a que, anualmente, as múltiplas empresas do importante sector de actividade dos proprietários de empreendimentos comerciais denominados centros comerciais sujeita os seus activos, implicaria um significativo e injustificado aumento da sua carga tributária sendo, além do mais, discriminatório face a outras formas de exploração do mesmo tipo de negócio que, ao invés de recorrerem à intermediação de lojistas, o fazem de forma directa, por meio de grandes armazéns de retalho.

Não parece plausível que tal desigualdade de tratamento tenha sido desejada pela Comissão de Reforma que, até no caso de propriedades de investimento registadas ao justo valor, propõe, a repartição do respectivo custo de aquisição ao longo do período de vida útil das mesmas.

Proposta de redacção da norma

Face ao exposto, e em prol da coerência e da igualdade de tratamento quanto aos custos suportados pelos contribuintes com os seus bens do activo não corrente independentemente da classificação contabilística a que os mesmos possam estar sujeitos, propomos que o n.º 5 do artigo 29.º do CIRC tenha a seguintes redacção:

“5 - São igualmente depreciáveis, nos termos dos números anteriores, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias ~~reconhecidos como elementos do ativo fixo tangível.~~ reconhecidos como elementos do activo sujeitos a deprecimento nos termos do n.º 1.”